



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clãs-6

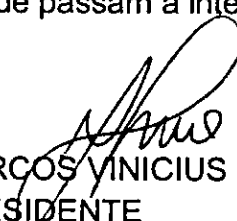
Processo nº :10945.002369/2004-82
Recurso nº :142505
Matéria :IRPJ E OUTROS - Exs. 1999 a 2001
Recorrente :NATURCAM CÂMBIO E TURISMO LTDA
Recorrida :2ª TURMA/DRJ- CURITIBA/PR
Sessão de :19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº :107-08.087


DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira para os quais o titular da conta, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATURCAM CÂMBIO E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº :10945.002369/2004-82
Acórdão nº :107-08.087

Recurso nº :142505
Recorrente :NATURCAM CÂMBIO E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência do IRPJ e contribuições decorrentes de tributação reflexa (CSLL, PIS, COFINS), em razão das seguintes infrações:

1) Depósitos bancários não contabilizados – fatos geradores de diversos meses do ano de 1998: Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte regularmente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como enquadramento legal consta os arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96;

2) Depósitos bancários não contabilizados – fatos geradores referem-se a 12/99, 03/2000, 06/2000, 09/2000 e 12/2000: Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como enquadramento legal consta os arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96 e arts. 532 e 537 do RIR/99;

Observou o AFRF, que houve arbitramento do lucro nos anos-calendário de 1999 e 2000, posto que, nos anos-calendário de 1998 e 1999, uma vez consideradas as receitas omitidas, a contribuinte, auferiu receitas totais superiores a R\$ 24.000.000,00, o que a obrigaria à apuração do lucro real. A contribuinte optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, e face à legislação vigente fez-se necessário o arbitramento do lucro. Como enquadramento legal para os



Processo nº :10945.002369/2004-82
Acórdão nº :107-08.087

fatos geradores até 31/03/99, foi citado o art. 47, inciso IV, da Lei nº 8.981/95 e a partir do fato gerador de 01/04/99, foi citado o art. 530, inciso IV do RIR/99.

3) Receitas operacionais (atividade não mobiliária): prestação de serviços gerais - fato gerador de 03/99 a 12/2000, trimestralmente: Valor apurado conforme Termo de verificação fiscal. Enquadramento legal: art. 532 do RIR/99.

Foi aplicada multa proporcional de 150% em relação às exigências descritas nos itens 1 e 2 e de 75% relativa à do item 3.

Do Termo de Verificação Fiscal de fls. 429 a 442, parte integrante do auto de infração, destaca-se o seguinte:

- A fiscalização recebeu três representações fiscais da DRF em Londrina, em datas diferentes, onde consta que a contribuinte foi beneficiária de cheques emitidos por contribuintes que foram fiscalizados, decorrentes de procedimentos que visavam a investigação de indícios de desvios de recursos do município de Londrina, de operação "Movimentação Financeira Incompatível" e investigação de indícios de "lavagem de dinheiro";

- Em atendimento a intimação, a contribuinte encaminhou parte da documentação, mas não relacionou as contas correntes, poupanças e investimentos de responsabilidade da empresa, bem como extratos de movimentação das mesmas, cujas informações foram solicitadas;

- Diante da verificação, no dossiê PJ de que a contribuinte foi responsável pela movimentação financeira de valores bastante elevados, durante os anos-calendário de 1998 a 2000, a fiscalização foi ampliada para esses anos-calendário, passando a ação fiscal a abranger os anos-calendário de 1998 a 2000;

- Nova intimação foi expedida para que a contribuinte apresentasse a relação das contas correntes, de poupanças e investimentos mantidas em seu nome, durante o período da ação fiscal. A contribuinte justificou o não encaminhamento das



Processo nº :10945.002369/2004-82
Acórdão nº :107-08.087

relações solicitadas: "tendo em vista encontrar-se com suas atividades encerradas a mais de dois anos, cujas contas não foram contabilizadas" (o grifo é do texto).

- Foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira para várias instituições financeiras. Com as informações obtidas a contribuinte foi intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem de cada depósito, constante nas relações encaminhadas anexas à intimação. A contribuinte respondeu que não conseguiu localizar a documentação solicitada pela fiscalização;

- Diante do não fornecimento pela contribuinte de documentação que comprovasse a origem dos depósitos foi emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira para obter cópia de cheques, de depósitos e de comprovantes de crédito e de débito, de valores mais significativos e relacionados com a movimentação financeira da contribuinte;

- Com a análise da documentação o AFRF concluiu que não se tratava de contas bancárias de interpostas pessoas e que parte da movimentação era motivada por transferências bancárias de mesma titularidade ocorridas entre as diversas contas do contribuinte. Com a documentação bancária foram analisados os livros e documentação contábil encaminhados pela empresa;

- A contribuinte registrou em seus livros Diário, relativos aos anos-calendário, de 1997 a 2000, apenas sua movimentação bancária relativa ao Banco do Estado de Minas Gerais, deixando de contabilizar sua movimentação bancária **em 5 instituições financeiras**;

- Excluindo das planilhas anexadas às intimações, as transferências da mesma titularidade, constatou o AFRF que o total de créditos recebidos nos anos-calendário de 1998 e 1999 é superior a R\$ 24 milhões em cada ano. Nos anos-calendário de 1998 a 2000, a contribuinte optou pelo Lucro Presumido. Com a omissão dos créditos recebidos, auferiu receitas totais superiores a R\$ 24 milhões, estando obrigado à apuração pelo Lucro Real nos anos-calendário de 1999 e 2000. A opção indevida pelo Lucro Presumido é uma das hipóteses para o arbitramento do lucro.



Processo nº :10945.002369/2004-82
Acórdão nº :107-08.087

• Em relação às receitas operacionais da prestação de serviços, foi apurada diferença considerando-se o arbitramento e o declarado na DIPJ do exercício de 2000, e receitas contabilizadas, em relação ao exercício de 2001 (entregou DIPJ/2001 com valores zerados, entregou as DCTF relativas a todos os trimestres de 2000, declarando nas mesmas os valores de IRPJ que apurou sobre o lucro presumido para cada trimestre, sem, contudo, indicar os valores mensais de seus rendimentos).

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apresentou impugnação, na pessoa de seu representante legal. Transcrevo suas alegações constantes do acórdão da DRJ, às fls.528:

“a) A empresa foi adquirida pelo atual responsável de outros sócios e efetivamente operou na atividade de câmbio manual, bem como recebeu depósitos em suas contas bancárias, os quais, entretanto, não representam receitas;

b) Como é do conhecimento geral, pessoas do Brasil todo viajam a Foz do Iguaçu para comprar mercadorias no Paraguai e revendê-las posteriormente em suas regiões. O dinheiro depositado nas contas da impugnante era dessas mesmas pessoas. Ocorria o seguinte: para se resguardarem de assaltos que se repetiam a ônibus que se dirigiam à fronteira, os compristas passaram a depositar os seus recursos financeiros nas contas da impugnante, que os devolvia, mediante módica comissão, assim que seus legítimos proprietários chegavam em Foz do Iguaçu;

c) A movimentação financeira já foi alvo da incidência da CPMF;

d) O TFR, por meio da Súmula 182, assentou que descabe lançamento arbitrado com base apenas em extratos bancários e a mesma linha de entendimento foi adotada mais recentemente pelo STJ, o que pode ser visto pelas ementas de acórdãos trazidas à colação;



Processo nº :10945.002369/2004-82
Acórdão nº :107-08.087

e) A ilegitimidade do lançamento com base em extratos ou depósitos bancários também alcança o lançamento das contribuições sociais “.

Pelo acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, o lançamento foi considerado procedente. Ressaltou que as multas e juros não foram impugnados, o que os tornou matéria não litigiosa.

Considerou a decisão, que cabia à contribuinte ter provado com documentação hábil e idônea que os depósitos foram feitos por terceiros e que a eles foram devolvidos, o que não ocorreu. Em relação à sumula 182 do TFR considerou que não tem aplicação ao caso concreto, porque se refere a lançamentos embasados em legislação diferente da Lei nº 9.430/96 e ressaltou que as ações decisões judiciais produzem efeito somente entre as partes litigantes, salvo por exemplo, as proferidas pelo STF em ações declaratórias de inconstitucionalidade.

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e consta despacho da autoridade preparadora de fls. 562/563 decidindo pelo prosseguimento do recurso, por ausência de bens e direitos em nome da recorrente passíveis de arrolamento.

A recorrente repetiu os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Afirmou que seus clientes compravam mercadorias no Paraguai para serem comercializadas em larga escala na capital paulista, e que considerando o alarmante número de assaltos que começaram a ocorrer nas rodovias nos chamados ônibus de muambeiros, estes recolhiam todo o numerário dos viajantes e entregavam, a um líder do grupo, que encarregava-se de proceder a remessa por meio de “casas de câmbio” e sob o pagamento de uma taxa previamente combinada, procedia o saque na chegada a Foz do Iguaçu, repassando novamente os reais aos proprietários dos valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10945.002369/2004-82
Acórdão nº :107-08.087

Acrescentou que o relator do processo calcou-se na Lei nº 9.430/96, para aduzir que se presume que foram realizados com receitas omitidas, os depósitos e outros créditos bancários cuja origem de recursos não for provada pelo contribuinte regularmente intimado para tal fim, mas que presunção não é norma legal.

Em relação à súmula 182 do TFR, argumenta que apesar do lançamento ser posterior à edição daquela Súmula, não existe qualquer indício de revogação ou extinção daquela decisão de julgamento e que existem inúmeros julgamentos posteriores dos diversos tribunais embasados na mesma.

É o relatório.



Processo nº :10945.002369/2004-82
Acórdão nº :107-08.087

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

A contribuinte não apresentou bens para arrolamento. Consta às fls. 562/563 despacho da autoridade preparadora decidindo pelo prosseguimento do recurso, por ausência de bens e direitos em nome da recorrente passíveis de arrolamento. O recurso é tempestivo. Considero atendidos os requisitos de admissibilidade.

A contribuinte deixou de escriturar em seus livros contábeis a movimentação financeira que manteve em diversas instituições financeiras. Omitiu informações às autoridades fazendárias ao não declarar em suas DIPJ dos anos-calendário de 1998 a 2000, receitas auferidas em suas atividades. Entendeu o AFRF que em tese, cometeu crime contra a ordem tributária e aplicou multa de 150%.

A contribuinte tendo optado pela tributação pelo lucro presumido, em razão da receita ter superado seu limite em 1998 e 1999, foi arbitrado o lucro para os anos-calendário de 1999 e 2000. Em relação aos valores registrados no livro Diário e declarados pelo lucro presumido e a correspondente apuração pelo arbitramento, foi apurada diferença do imposto e aplicada multa de 75%.

Em seu recurso, confirmou que efetivamente recebeu em suas contas correntes, depósitos, que entende, não constituírem receita operacional e ressaltou que presunção não é norma legal.

O lançamento relativo à infração de omissão de receitas foi baseado no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Transcrevo o *caput* desse artigo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10945.002369/2004-82
Acórdão nº :107-08.087

a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal e por essa razão, o ônus da prova é da contribuinte. Levando em conta que foi regularmente intimada e não tendo comprovado com documentação hábil e idônea a origem dos recursos, o lançamento deve ser considerado procedente.

Dos Acórdãos que apresentam esse entendimento, cito os seguintes: 101-94719, 102-46498, 103-21727, 104-20239, 105-14631, 106-14279, 107-07791 e 108-07879. Deve ser observado que, em todas as Câmaras há decisões que tratam essa matéria com esse mesmo entendimento.

No que diz respeito à súmula 182 do TFR mencionada pela contribuinte em seu recurso, a mesma não se refere aos lançamentos efetuados com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à alegação de que a movimentação financeira já foi alvo de incidência da CPMF, e que por essa razão não caberia o lançamento, não tem nenhum fundamento.

Em relação aos lançamentos da CSLL, PIS e COFINS, aplica-se à exigência reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 19 de maio de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA